



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344913-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KELEN CAMILA CAMPOS PADILHA, é agravada PALOMA APOLINARIO MOREIRA GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2344913-23.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (26ª Vara Cível Central)

Agravante: Kelen Camila Campos Padilha ME

Agravada: Paloma Apolinario Moreira Guedes

Juiz: Daniel Lucio da Silva Porto

Voto nº 35.767

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, considerando que a agravante, proprietária do estabelecimento onde ocorreu o procedimento, tem em tese responsabilidade solidária por participar da cadeia de fornecimento, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a agravante possui legitimidade passiva por ser proprietária do estabelecimento onde o procedimento foi realizado, apesar de alegar não ter participado do ato causador do dano. 3.- A legitimidade passiva é aferida com base no direito substancial afirmado pelo autor, não na sua efetiva existência. 4.- A responsabilidade solidária é atribuída a agravante por participar da cadeia de fornecimento, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, sendo o suficiente para lhe conferir legitimidade passiva ad causam. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 57/58, declarada a fls. 61/62, que

nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos movida pela agravada em face da agravante e outras afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente, “na medida em que decorre de ser proprietária do estabelecimento comercial em que realizado o procedimento e, nos termos dos artigos 7º, Parágrafo Único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, por participar da cadeia de fornecimento, responde solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor”.

Sustenta a agravante, em síntese, que é parte passiva ilegítima, pois não participou do ato causador de dano e tampouco tem responsabilidade pela qualidade ou segurança do serviço prestado por Alessandra Borba de Santana. Observa que não há na inicial indicação específica de que os alegados danos ocorreram no espaço da empresa Kellen Camila Campos Padilha M.E. Pondera que ainda que haja a comprovação de que o dano ocorreu no referido espaço comercial, o contrato firmado com Raquel de Souza Freitas veda expressamente a sublocação da sala. Afirma que seu objeto social não envolve a prestação de serviços médicos/odontológicos. Subsidiariamente, requer a inclusão de Raquel de Souza Freitas, sublocatária do espaço, no polo passivo da ação.

Contraminuta a fls. 70/73.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na petição inicial a autora, ora agravada, afirma que o procedimento que lhe causou danos foi realizado na clínica da agravante, imputando-lhe responsabilidade solidária com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

É o que basta para conferir legitimidade passiva à agravante, cujas alegações na realidade dizem respeito ao mérito da ação.

Vem a calhar a lição de José Roberto dos Santos Bedaque acerca da legitimidade *ad causam*:

“Se o autor indicar para figurar como réu no processo pessoa diversa daquela que, segundo a descrição fática por ele mesmo feita, participa da relação substancial, estará configurada a ilegitimidade passiva. Mas, se houver identidade entre o réu e a pessoa que, segundo o autor, deve suportar os efeitos da sentença, por figurar na relação substancial controvertida, ele será parte legítima. Se no curso do processo se apurar que o réu não participa da situação material descrita na inicial, o pedido será julgado improcedente.

Em outras palavras, a legitimidade é aferida com base no direito substancial afirmado pelo autor, não na sua efetiva existência. Se o réu negar a condição de devedor ou se impugnar a titularidade do crédito pelo autor, surge questão de mérito no processo.

A defesa é direta e tem natureza substancial: o réu impugna o fato constitutivo do direito do autor, tal como afirmado na inicial. Discute-se sobre a real existência do crédito pretendido pelo autor” (Efetividade do Processo e Técnica Processual, Ed. Direito Contemporâneo, 4ª ed., 2024, pp. 283/284).

Transpondo esta lição ao caso concreto, se no curso do processo ficar comprovado que o procedimento que causou danos à agravada não foi realizado no estabelecimento da agravante e/ou que não tem ela responsabilidade pelo serviço prestado pela corré Alessandra Borba de Santana, então em relação à recorrente o pedido será julgado, pelo mérito, improcedente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator